



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS -

LEI Nº 41, de 12 de Outubro de 1956.

ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPA- IS.

A Câmara Municipal de Capinópolis, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos Municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

§ Único - As suas disposições estendem-se ao magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei;

§ 2º - Os funcionários de igual categoria perceberão vencimentos iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

§ Único - São de carreira os que se integram em classe e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos;

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ Único - Respeitada esta regulamentação as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS -

continuação lei nº 41 de 12/10/956.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Art. 9º - Os cargos Públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidades prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

§ Único - Os cargos Públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de prova e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 10º - Os cargos de Carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segunda a lei que os criar.

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos Municipais.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 11º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover por decreto, os cargos públicos Municipais.

Art. 12º - Os cargos Públicos são providos por:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Reintegração.
- V - Readmissão.
- VI - Reversão.
- VII - Aproveitamento.

Art. 13º - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro
- II - Ter completado 18 anos de idade.
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança Nacional.
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos.
- V - Gozar de boa saúde.
- VI - Ter boa conduta.
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS -

Fls. -3-

continuação lei nº 41 de 12/10/956

CAPÍTULO II

Das nomeações.

Art. 14 - As Nomeações serão feitas:

I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada, sempre, a condição do art. 15.

II - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolados, quando o ocupante d'êste achar-se afastado legal e temporariamente.

III- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio, probatório completo.

IV - Interinamente, pelo prazo máximo de um ano (art. 145, da constituição Estadual), para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório.

VI - Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 15º - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 13º, é condição que o candidato que tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 16º - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral.

II- Aptidão.

III-Disciplína.

IV- Assiduidade.

V - Dedicação ao serviço.

VI- Eficiência.

§ Único - O Chefe da repartição ou serviço em que sirvam os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará / ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI.

Art. 17º - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -4-

continuação lei nº 41 de 12/10/956.

§ 1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde de que não tenha havido solução. de continuidade.

§ 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já fôr ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Neste caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18º - O Funcionário ocupante de cargo lateral ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19º - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concursos não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva ou para probatório qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente / cargo cujo provimento efetivo depende de concurso será inscrito "Ex - Ofício", no momento que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovada as inscrições, será exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Homologado o resultado do concurso serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 20º - Após os encerramentos das inscrições do concurso as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

CAPÍTULO III

Dos Concursos

Art. 21º - Os concursos serão de provas e subsidiariamente de títulos (Art. 133, da Lei Estadual nº 28, de 22-11-1947), na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as / instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre / que houver algum deles concluído curso especializado.

§ 2º - Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -5-

continuação lei nº 41 de 12/10/956.

os cursos instituídos por lei.

Art. 22º - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 23º - Os regulamentos determinarão:

a) - as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização.

b) - aquela em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;

c) - aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) - as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24º - Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 25º - Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso, os ocupantes efetivos cargos públicos municipais.

§ Único - Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários que contêm, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 26º - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 27º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28º - A posse será dada pelo Prefeito.

Art. 29º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

-58-

- MINAS GERAIS - fls. -641

continuação lei nº 41 de 12/10/956.

§ Único - O Termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exigidos.

Art. 30º - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais a critério da autoridade competente,

Art. 31º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da data de publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por / trinta dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse,

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que se voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

Da fiança.

Art. 33º - Aquele que for nomeado para o cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

Iº - Em dinheiro.

IIº - Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado

CAPÍTULO VI

Do exercício.

Art. 34º - O início, a interrupção e o reinício
continua:.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -7-

continuação lei nº 41 de 12/10/956.

o do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou o serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35º - O Chefe da repartição ou do serviço em for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36º - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data da posse, nos casos da nomeação e designação para funções gratificadas;

II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 dias.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37º - O candidato ou o funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clero.

§ Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

§ Único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 39º - Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e cargos isolados que devam ter em exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40º - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 41º - O funcionário que não entrar em /
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - -fis. -8-

continuação.

exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 36, será exonerado do cargo ou destituído da função mediante ato do Prefeito.

Art. 42º - Salvo os casos previstos no presente estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do título III, Capítulo IV.

Art. 43º - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ Único - Este período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 44º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 45º - Salvo o caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra, se não depois de percorridos quatro anos de serviço efetivo ao Município, contados da data do regresso.

Art. 46º - O funcionário preso preventivamente, pronunciado pro crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do serviço, até condenação ou absorção passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço de vencimento ou remuneração, tendo, o direito a diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determina a admissão do funcionário, continuará o mesmo afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com o direito, apenas, ao um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 47º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quando à classe final de carreira. Neste caso será feitas somente pelo critério do merecimento.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - -fls. -9-

continuação, lei nº 41 de 12-10956.

§ Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 48º - O Órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

§ Único O regulamento referido neste artigo será expedido pelo prefeito mediante decreto.

Art. 49º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 50º - A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 51º - Não poderá ser promovido, inclusive a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de 730 dias (setecentos e trinta dias) de exercícios na classe.

Art. 52º - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamentos

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para a carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ Único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55º - A antiguidade de classe, no caso de transferência, e pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

§ Único - Se a transferência ocorrer "Ex-Officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 56º - Será contado, na antiguidade de /



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-10-

continuação Lei nº 41 de 12/10/956.

classe, o tempo de efetivo exercício na classe em que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 57º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer em parte do tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) - O que tiver maior tempo do serviço no Município;
- b) - O funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- c) - Casado;
- d) - O mais idoso;

§ 1º - Em igualdade de condições de merecimento o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58º - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59º - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ Único - Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 60º - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizada na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61º - Os funcionários que mostrarem parcialidade, no julgamento de merecimento, serão punidos disciplinarmente pela autoridade a quem estiver subordinado.

Art. 62º - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -11-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.

Art. 63º - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência.

Art. 64º - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira.
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.
- III - De um cargo de carreira, para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;

Art. 65º - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "Ex-Ofício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tenha de se provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66º - A transferência "ex-ofício", só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX

Da readaptação remoção e permuta.

Art. 67º - A readaptação e o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68º - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ou funcionário, respeitadas as funções integrantes a carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 69º - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício" no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I - De uma para outra repartição ou serviço;
- II - De um para outro órgão de repartição ou serviço;

§ Único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de repartição ou serviço.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -12-

continuação lei 41 de 12-10-956.

Art. 70º - A transferência e remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados de acordo com o Prefeito neste e no Capítulo VIII.

CAPÍTULO X

Da reintegração.

Art. 71º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou Judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com / ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento, e quaisquer prejuízos dâstes, decorrentes.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, é, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no § anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, provendo igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 72º - Invaliada por sentença a demissão do funcionário, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo, ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO XI

Da readmissão.

Art. 73º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargo anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74º - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado, em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 75º - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá,



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fis. -13-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

§ Único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76º - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prova a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XII

Da Reversão

Art. 77º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado no serviço público, após verificado em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter a atividade, se contar mais de cinquenta anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício, dentro dos prazos legais.

Art. 78º - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-offício", não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º - A reversão, a pedido, a cargo da carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79º - A reversão, dará direito, para nova aposentadoria a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XIII

Do aproveitamento

Art. 80º - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. - 14 -

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á "ex-offício"; ou a pedido, a juízo da Administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado, sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XIV

A função Gratificada.

Art. 81º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 82º - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 83º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtudes de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos § 2º e § 3º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XV

Das substituições.

Art. 85º - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário, do ocupante de cargo isolado e



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-15-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.

de chefia de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ Único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia, de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Art. 86º - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 87º - O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

§ Único - Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data que assumir as respectivas funções.

Art. 88º - Quando o ocupante do cargo, isolado, de chefia ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para pover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO XVI

Da vacância.

Art. 89º - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) - exoneração;
- b) - demissão;
- c) - promoção;
- d) - transferência;
- e) - aposentadoria;
- f) - nomeação para outro cargo;



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-16-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.

g) - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) - a pedido do funcionário;

b) - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino, em cargo isolado ou inicial de carreira;

c) - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

d) - quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

e) - quando o funcionário interino fôr inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;

f) - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 90º - A vacância da função decorrerá de:

a) - dispensa a pedido do funcionário.

b) - dispensa a critério da autoridade;

c) - dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

d) - destituição na forma do artigo 231.

CAPÍTULO XVII

Do tempo de serviço.

Art. 91º - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da fôlha de pagamento

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre êstes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o § anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número.

Art. 92º - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias anuais, inclusive as regulamentá-



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -17-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.
res do magistério e férias prêmio.

II - Casamento, até oito dias.

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho,
pai, mãe e irmão, até oito dias.

IV - Exercício de outro cargo público, de pro-
vimento em comissão;

V - Prestação do serviço militar, na forma
da lei.

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por
lei;

VII - Exercício de funções de governo ou admi-
nistração, em qualquer parte do território estadual ou nacional.

VIII - Desempenho de função legislativa federal
estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o
de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário
deverá reassumir o cargo.

IX - Licença ao funcionário acidentado em
serviço ou atacado de doença profissional.

X - Licença à funcionária gestante.

XI - Moléstia devidamente comprovada, até 8
dias por mês;

XII - Missão ou estudo noutros pontos de ter-
ritório nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido
expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 938 - Na contagem de tempo, para os efei-
tos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) - o tempo de serviço em outro cargo ou fun-
ção pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pe-
lo funcionário;

b) - o período de serviço ativo, no Exército,
na Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a
paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) - o número de dias em que o funcionário /
houver trabalhado como extranumerário;

d) - o período em que o funcionário tiver de-
sempeñado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, /
cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) - o tempo de serviço prestado pelo funcio-
nário às organizações autárquicas do Município;

f) - o tempo decorrido entre a data da demis-



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -18-

continuação, lei nº 41 de 12-10-1956.

são e a em que o funcionário fôr reintegrado, nas condições do artigo 71.

Art. 94º - O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado a vista de comunicação e frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 95º - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, cargo ou funções da União, do Estado ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 96º - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Art. 97º - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II

Direitos e vantagens.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art. 98º - Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99º - As percentagens e quotas-partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 100º - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias, dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de lo comover-se.

Art. 101º - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para êsse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

CAPÍTULO II

Do vencimento e da remuneração.

Art. 102º - Vencimento é a retribuição paga ao



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -19-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.

funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104º - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração ao funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 105º - Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação de 15%, adicional aos vencimentos.

Art. 106º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual, art. 148).

Art. 107º - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmios;

II - Quando falterem até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de conjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III - Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto.

IV - Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional.

V - Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

VI - Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso e, que se fará redução correspondente.

§ Único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108º - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo caso previsto nos § 2º e 3º deste artigo.

II - Um terço do vencimento ou da remuneração



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -20-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marca da pare o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento do mesmo.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado de Chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 109º - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvos nos casos expressamente previsto neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 110º - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário.

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho.

III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111º - O período de trabalho, nos casos



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -21-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

§ Único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período ser á remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título .

Art. 112º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos dos seus trabalhos.

Art. 113º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 114º - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importancia líquida.

Art. 115º - O vencimento ou remuneração / dos funcionários não poderão ser objeto de arrasto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De prestações de alimentos, na forma da lei civil;

II - De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Municipal, em face de cobrança judicial.

Art. 116º - A partir da data de publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado, ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

Das gratificações.

Art. 117º - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde;

III - Pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -22-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

V - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art. 118º - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou saúde, será determinada em lei;

Art. 119º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinários será:

a) - previamente arbitrada pelo Senhor Prefeito;

b) - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - A Gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário;

§ 2º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma / razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 120º - A gratificação pela elaboração ou exceção de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 121º - A designação para o serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada em lei.

Art. 123º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar serviços ou encargos.

§ Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinários que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 124º - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a de demissão e bem do serviço público,



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -23-

continuação de lei nº 41 de 12-10-956,
o funcionário:

I - Que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

II - Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 125º - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

Das diárias.

Art. 126º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127º - As diárias arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128º - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 129º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

Das ajudas de custo.

Art. 130º - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário, que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

§ Único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131º - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -24-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.

viagem e os recursos disponíveis.

§ 1º - Salvo na hipótese do artigo 135, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§ 2º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 132º - Não será concedida ajuda de custo:

I - Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo.

II- Ao que for posto a disposição de Governador no Federal Estadual ou Municipal;

III-Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

§ Único - Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 133º - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber a ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

§ Único - A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 134º - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II - O funcionário que, antes de determinado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior,



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -25-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

devidamente comprovado, não ficara êle obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135º - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para o serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

CAPÍTULO VI

Das férias.

Art. 136º - Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada e decenalmente, na forma da lei, de férias -prêmios, nunca inferiores a um trimestre.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 137º - Durante as férias anuais e férias-prêmios o funcionário terá direito a tôdas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 138º - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de Dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local visível na repartição.

Art. 139º - É proibida a acumulação de férias salvo as de férias-prêmios com as anuais.

Art. 140º - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO VII

Das licenças.

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 141º - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-26-

continuação lei nº 41, de 12-10-956.

III - Quando acometido das doenças especificadas no artigo 157;

IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - No caso previsto no artigo 160;

VI - Quando convocado para serviço militar;

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - No caso previsto no artigo 169;

Art. 142º - Nos funcionários interinos só / será concedida licença nos casos dos itens I, II, III, e V do artigo anterior.

Art. 143º - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 144º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

§ Único - Findo esse prazo, o funcionário / poderá ser submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico / concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou / pela aposentadoria.

Art. 145º - Finda a licença, o funcionário / deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

§ Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo / administrativo.

Art. 146º - A licença poderá ser prorrogado "ex-ofício", ou mediante solicitação do funcionário.

§ Único - O pedido de prorrogação deverá / ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147º - As licenças concedidas dentro / de sessenta dias contados de terminação da anterior serão considerados como prorrogação, quando a mesma espécie.

Art. 148º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte quatro meses consecutivos.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -27-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

Art. 149º - "Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

Art. 150º - Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto, quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 151º - Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

§ Único - Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereadores, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

SEÇÃO II

Licença para tratamento de saúde.

Art. 152º - A licença para tratamento de saúde será:

- a) - a pedido do funcionário;
- b) - "ex-offício";

§ Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado, pelo Prefeito, e sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 153º - O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

§ Único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 154º - Quando licenciado para tratamento de saúde o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

Art. 155º - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, a condições i-



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. 28 -

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

nerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha co
mo causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes
ao cargo.

§ 3º - Considera-se, também, acidente, a agres
são sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas a-
tribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável
para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, '
no prazo máximo de oito dias.

Art. 156º - O funcionário licenciado para tra-
tamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for conside-
rado ápto em inspeção médica, realizada "ex-offício".

§ Único - O funcionário poderá desistir da li-
cença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado ápto para o
exercício.

SEÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de, tuberculose,
alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,
lepra ou paralisia.

Art. 157º - O funcionário atacado de tuberculo
se ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou pa-
ralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remunera-
ção.

Art. 158º - O funcionário, durante a licença, '
ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado '
a doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento /
ou remuneração.

§ Único - A repartição competente fiscalizará '
a observância do disposto neste artigo.

Art. 159º - A licença será convertida em apo-
sentadoria, na forma do artigo 149, e antes do prazo aí estabelecido
para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Licença à funcionária gestante.

Art. 160º - À funcionária gestante será conce-
dida mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimen-
to ou remuneração.

SEÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -29-

continuação lei nº 41 de 12-10-1956.

Art. 161º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até 3º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até um mês e, daí em diante com os seguintes descontos:

I - de um terço quando exceder de um até dois meses;

II- de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;

III- sem vencimento ou remuneração, do quinto até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO VI

Licença para o serviço militar.

Art. 162 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontadas mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, de a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será o marcado no artigo 36.

Art. 163º - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares.

Art. 164º - Depois de dois anos de exercício, o
continua....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.30-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, pra tratamento de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, mediante / despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 165º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido / ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 167º - O funcionário poderá, a qualquer / tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 168º - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

§ Único - As razões da decisão deverão constar de despacho fundamentado.

SEÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou Militar.

Art. 169º - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com Militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do Território Nacional ou do Estrangeiro.

§ Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO VIII

Das concessões.

Art. 170º - Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando -se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 171º - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando êste falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

§ 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

continuaç.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -33-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

de doença profissional.

IV - Quando atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

V - Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ Único - A aposentadoria dependente de inspeção por junta médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 186º - Desde que o requeira, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço e a professora primária que contar 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

Art. 187º - Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

Art. 188º - O provento da aposentadoria será:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade nos casos do Art. 185, itens III e IV e art. 186.

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 189º - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 190º - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 191º - Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -34-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

itens III e IV do Art. 185.

Art. 192º - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185 precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193º - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

§ Único - Se a junta médica declarar que o funcionário se achar em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 194º - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

§ Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção do respectivo decreto.

Art. 195º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

Art. 196º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 197º - Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para o efeito de aposentadoria:

- I - Os adicionais por tempo de serviço;
- II - O abono de família.

CAPÍTULO XII

Da acumulação

Art. 198º - É vedada a acumulação remunerada.

§ Único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com os da União, do Estado, ou outros Municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou não por êste mantidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade a aposentadoria, bem como a de Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 200º - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

- I - Ajudas de custo;
- II - Diárias;
- III - Quebras de caixa;
- IV - Função gratificada prevista em lei;

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -35-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

V - Gratificação.

a) - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde;

c) - Pela prestação de serviço extraordinário;

d) - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 201 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificação fixada em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 202º - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 203º - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 204º - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador do Estado exceder outras funções de governo ou administração.

Art. 205º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exceder, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contanto o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva

continua....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -36-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

tiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 207º - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulado será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido .

§ 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exceder há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário, demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por êste mantidas ou administradas.

Art. 208º - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto as mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita à fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

§ Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

De assistência ao funcionário

Art. 209º - O Governo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de sua famílias.

Art. 210º - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO XIV

Do direito de petição

Art. 211º - É permitida ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 212º - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-37-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução.

Art. 213º - O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - A decisão do pedido de que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 3º - A renovação, nas condições do parágrafo 2º, não poderá ser repetida, observado o prazo de decisão do § 1º.

Art. 214º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 215º - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos;

§ Único - Os pedidos de reconsideração e as representações apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinado a contagem de novos prazos, a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar.

CAPÍTULO I

Dos deveres.

Art. 216º - São deveres do funcionário:

I - Comparecer na repartição as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executar os serviços que lhe competirem.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-38-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando fôrem manifestamente ilegais.

III - Desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

IV - Guardar sigilô sôbre os assuntos da repartição e sôbre despachos decisões ou providências.

V - Representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes quando êstes não tomarem em consideração suas representações.

VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

VII - Frequentar cursos legalmente instituidos, para aperfeiçoamento ou especialização.

VIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

IX - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X - Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, instruções e ordem de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições.

XI - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;

XII - Apresenta-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso.

XIII - Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - Atender prontamente, com preferência sôbre quaisquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais para defesa do Município em juizo.

XV - Sugerir providências à melhoria dos serviços.

Art. 217º - Ao funcionário é proibido:

I - Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutri



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -39-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

nário, com o fito de colaboração e cooperação.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.

IV - Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

V - Promover manifestações de aprêço ou de saaprêço da repartição, ou tornar-se solidário, com elas.

VI - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição.

VII - Deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade.

VIII- Empregar material do serviço público, em serviço particular.

Art. 218º - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem.

II - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.

III - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em materia que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

IV - Aceitar representação de Estado estrangeiro.

V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime do serviço público.

VI - Praticar a usura.

VII - Constituí-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente, até segundo grau.

VIII - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no Estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

continua... ..



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -40-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

IX - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

Art. 219º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

§ Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não se tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamento, regimentos, instruções e ordens de serviço.

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III - Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação.

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redação contra a Fazenda Municipal.

Art. 220º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 221º - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo, o desconto à quinta parte da sua importância líquida.

§ Único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 219 não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 222º - Será igualmente, responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 223º - A responsabilidade administrativa continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -41-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 224º - Nos casos de alcance e extravios de dinheiros públicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos exatores estaduais, constantes da lei.

CAPÍTULO III

Das penalidades.

Art. 225º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Demissão a bem do serviço público;

Art. 226º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 227º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228º - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

§ Único - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 229º - O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 230º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231º - A destituição de função dar-se-á:

- I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls.-42-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

II - Quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

Art. 232º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de :

I - Abandono de cargo;
II - Abandono de função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;

III - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é oposto à justiça ou a lei e contrário aos princípios da moral com que deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função.

IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - Ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias interpoladamente, durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou prevista nas leis relativas a segurança e à defesa nacional.

II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente em com prejuízos para o Município ou particulares.

III - Praticar insubordinação grave;

IV - Praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal;

VI - Receber ou solicitar propinas, comissões presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores, a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - Exercer advocacia administrativa.



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - Fls. -43-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

Art. 234º - O ato que demitir o funcionário / mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente,

§ Único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá se exonerar a pedido da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 235º - A primeira infração, e de acôrdo com a sua natureza, poderá ser reaplicada qualquer das penas do art. 225.

§ Único - A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 236º - Para aplicação das penas do art. / 225 são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso;

II - Os chefes de repartição ou de serviço, / nos casos de advertência e repreensão.

§ Único - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 237º - O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspense o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.

Art. 238º - Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento as sessões do júri para que fôr sorteado.

§ Único - Além da pena judicial que couber, se não considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações ao juiz.

Art. 239º - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas a segurança nacional ou a defesa do Estado.

II - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para quais é cominado, neste Estatuto, a pena de demissão, a bem do serviço público;

III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;

IV - Exerceu ilegalmente, cargo ou função /
continual.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -44-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

pública, desde que provado o dolo ou má fé;

V - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;

VI - Pratica a usura;

VII - Exerce a advocacia administrativa.

§ Único - Nas hipóteses previstas neste artigo ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV

Do processo administrativo

Art. 240º - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

§ Único - O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

Art. 241º - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 242º - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

§ 1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 243º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244º - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 245º - Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indicado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246º - Ulтимado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -45-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

do para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

§ Único - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de 8 dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado na data da última publicação do edital.

Art. 247º - No caso de revelia, será designado "ex-offício", pelo Presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 248º - Esgotado o prazo referido no art. 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareça, de interesse do serviço público.

Art. 249º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandato instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250º - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

§ Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, e indicado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251º - O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 252º - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 253º - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -46-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.
de competente.

Art. 254º - No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20 dias, nele intimado o acusado para provar a existência de força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado ao chamamento / nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

CAPÍTULO V

Da prisão e da suspensão preventiva.

Art. 255º - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes a fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos,

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

Art. 256º - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257º - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 258º - O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

II - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de a
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -47-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

fastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições Finais,

Art. 259º - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 260º - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 261º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 262º - O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional.

Art. 263º - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - O cônjuge.
- II - As filhas, enteados, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas.
- III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãs menores e incapazes.
- IV - Os pais.
- V - Os netos.
- VI - Os avós.

Art. 264º - Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265º - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos em lei.

Art. 266º - O provimento nos cargos e a transferência, à substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 267º - Nenhum tributo municipal gravará / vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extramunerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da a-
continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -48-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.

posentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º - A isenção não compreende os requerimentos e as certidões fornecidas para qualquer outros fins.

Art. 268º - Ao Prefeito ou a chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269º - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "b" do art. 93 e aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dôbro.

Art. 270º - Os chefes de repartição ou serviço independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 271º - Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente à vigência da lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, adquirirão estabilidade em cinco anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, nº II, da Constituição Estadual.

Art. 272º - São considerados estáveis, e partir da data da promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 273º - Os atuais funcionários interinos do Município que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extramunerários que à data da Constituição Estadual exerciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concursos ou prova de habilitação, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

II - Aos que tivessem sido inabilitados

continua.....



Prefeitura de Capinópolis

- MINAS GERAIS - fls. -49-

continuação lei nº 41 de 12-10-956.
em concurso para o cargo exercido.

Art. 274º - São considerados estáveis os funcionários contratados que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 275º - Os funcionários que acumulavam função de magistério, técnica ou científica, e que desacumulação, ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-Lei Federal nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direitos a vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ Único - Ficam estabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado Decreto - Lei, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores a data da promulgação daquele Ato.

Art. 276º - Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos estranumerários municipais as disposições dêste Estatuto referentes a fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reversão, gratificação, diárias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Art. 277º - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos / funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estado dos funcionários Públicos Civis da União.

Art. 278º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

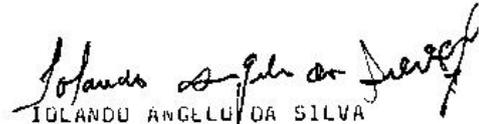
Prefeitura Municipal de Capinópolis, em 12 de Outubro de 1956.

A Secretária
Dcarice Gomes Garcia

O Prefeito Municipal
Cássio Macedo

CONFERE CUM O ORIGINAL.
Capinópolis, 27 de julho de 1971.


JANES PARREIRA DE LIMA
-Sec. da Administração-


IOLANDO ANGELO DA SILVA
-Prefeito Municipal-